



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0427732019-8

ACÓRDÃO Nº 0578/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: A & A LANCHONETE LTDA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALÃ ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 209/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2019-42, lavrado em 30 de março de 2019 contra a empresa A & A LANCHONETE LTDA ME, Inscrição Estadual nº 16.241.698-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de novembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0427732019-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: A & A LANCHONETE LTDA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: DUY ALÃ ARAÚJO MARTINS PEREIRA
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa A & A LANCHONETE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.241.698-9, contra a decisão proferida no Acórdão nº 209/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2019-42, lavrado em 30 de março de 2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Nota Explicativa: ESTÁ SENDO AUTUADO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DESCRIÇÃO RELATADA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2014 A 2015.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 4

Depois de regularmente cientificada por via postal em 30 de abril de 2019, através de Aviso de Recebimento – AR JU108167477BR e JU108167622BR, a Autuada apresentou, em 30 de maio de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 37 a 45).

Na instância prima, a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Confirmada a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a não apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir a imputação trazida na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR BR079127368BR e BR079128882BR, respectivamente, em 16/07/2021 e 24/08/2021 (fl. 141 e 142), a Autuada, através de seu Advogado (fl. 156), apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 145/155).

Na 237ª Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 26 de abril de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário interposto, para manter inalterada a decisão de primeira instância, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2019-42, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 18.344,05 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 209/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LANÇADOS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias, em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital -



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 5

EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer insculpida nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade específica prevista na legislação tributária. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir a acusação.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de aviso de recebimento - AR em 18 de julho de 2022 (fls. 187).

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão nº 209/2022, interpôs, em 25 de julho de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- 1- Em razão da questão jurídica suscitada, havendo contradição entre o acórdão proferido e a doutrina e jurisprudência aplicada a matéria;
- 2- Que o instituto jurídico da presunção não dispensa a necessidade de provar concretamente o fato presumido;
- 3- Que não pode a Fazenda Pública, com o pretexto de combater a fraude e acelerar a arrecadação, presumir fatos para compelir contribuintes ou terceiros a pagar tributos ou suportar multas fiscais;
- 4- Falte de comprovação dos fatos geradores da obrigação tributária, não podendo autuar por presunção e atribuir o ônus da prova ao contribuinte;
- 5- - Não houve omissão, estando as operações todas registradas na EFD, mês a mês, com os impostos recolhidos;
- 6- - Muitas mercadorias não estão sujeitas a tributação.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam supridas as contradições alegadas acima, com o conseqüente provimento do recurso e improcedência do libelo acusatório.

Por oportuno, informo que, em razão do término do mandato do relator do voto embargado Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, os presentes autos foram distribuídos para exame dos embargos de declaração na forma regimental, cabendo-me analisá-los.

Está relatado.

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 6

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa A & A LANCHONETE LTDA ME contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 209/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 18 de julho de 2022 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 19 de julho de 2022, ou seja, o contribuinte teria até o dia 23/07/2022, todavia, por se tratar de sábado - dia não útil, o termo *ad quem* foi prorrogado para 25/07/2022 (segunda-feira), que coincide com a data do protocolo dos embargos, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 7

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido contradição pelos motivos acima elencados.

Inicialmente, oportuno registrar que, com relação aos 04 (quatro) primeiros pontos trazidos nos presentes embargos, onde reapresenta os argumentos de que existe vedação no ordenamento jurídico a utilização da presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS, não há, nos autos, qualquer indicativo de que a fiscalização tenha motivado a autuação a partir de qualquer tipo de presunção. Trata-se de uma autuação originada a partir de informações reais, as quais foram extraídas diretamente dos arquivos transmitidos pela empresa à SEFAZ/PB.

Ademais, analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido pelo então Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior está devidamente motivado, inclusive abordando de forma detalhada todos os pontos reapresentados agora em sede de embargos, não havendo o que se falar em contradição.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

“Convém mencionar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de infração a obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, a obrigação acessória tem existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 8

“IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto de vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o *nomen iuris* empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.””

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como parece querer o contribuinte.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 209/2022.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0578/2022
Página 9

a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 209/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2019-42, lavrado em 30 de março de 2019 contra a empresa A & A LANCHONETE LTDA ME, Inscrição Estadual nº 16.241.698-9, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de novembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator